

A. I. Nº - 232532.1231/12-6
AUTUADO - MAGAZINE LUIZA S.A.
AUTUANTE - EVANDRO CESAR CORDEIRO LISBOA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET 17.07.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2012, reclama ICMS no valor de R\$6.371,08, por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, adquiridas para comercialização, antes da entrada no território desse Estado, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo. Multa de 60%.

O autuado se defende às fls. 16-20. Requer que as intimações sejam encaminhadas à representante legal que identifica e pede a extinção do Auto de Infração dizendo ter recolhido o imposto devido pela operação objeto da autuação, conforme DAE no valor de R\$5.244,95, (fl. 30), razão pela qual alega extinção do crédito tributário exigido e pede seja julgada improcedente a cobrança do tributo. Caso assim não se entenda, pede a realização de perícia por fiscal estranho ao feito.

Na informação fiscal (fls. 35-36), o autuante diz que o autuado reconhece a autuação, contudo esclarece que o recolhimento efetuado foi menor que o devido, ocorreu sem multa e foi intempestivo por ter sido feito após a autuação, pelo que ainda resta valor a recolher.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e têm suporte no demonstrativo de fl. 04 e documentos autuados (fls. 06-12), cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Por não depender de conhecimento especial de técnicos e desnecessária em vista das provas produzidas, com fundamento no art. 147, II, “a” e “b”, do RPAF indefiro o pedido de perícia.

Como visto acima, o auto de infração exige ICMS por falta de recolhimento do importo por antecipação tributária parcial prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96 e como determinado no art. 332, III, “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012.

Em face do recolhimento efetuado, embora com valor divergente do exigido e feito depois de iniciada a ação fiscal, de fato, como exposto pelo autuante, o Impugnante reconhece a pertinência da infração.

Assim, considerando que a antecipação parcial do ICMS é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, da Lei 7.014/96 deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e tendo em vista que o demonstrativo de fl. 04 informa que o valor foi corretamente exigido, o tenho como subsistente.

Embora o autuante tenha dito que houve recolhimento intempestivo de ICMS vinculado à autuação, isto não ocorreu tendo em vista que o DAE de fl. 30 aportado pelo Impugnante se refere à NF-e 329078 enquanto que a NF-e objeto deste Auto de Infração é o 38821 (fl. 12).

As intimações acerca deste PAF devem ser feita na forma prevista no RPAF, mas nada impede que também seja atendido o pleito do Impugnante a respeito do seu encaminhamento.

Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº232532.1231/12-6, lavrado contra **MAGAZINE LUIZA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.371,08**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR